



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.002889/94-96
Recurso nº. : 04.683
Matéria : IRPF – EX. 1989
Recorrente : ISAAC RAMIRO BENTES
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.546

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se como rendimentos omitidos o acréscimo patrimonial a descoberto, quando não ficar comprovado serem oriundos de rendimentos não tributáveis, tributáveis somente na fonte ou já declarados como tributáveis pelo sujeito passivo, exonerando o contribuinte das parcelas comprovadas.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ISAAC RAMIRO BENTES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto para NCz\$ 163.638,76 e excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº. : 10280.002889/94-96
Acórdão nº. : 104-16.546**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002889/94-96
Acórdão nº. : 104-16.546
Recurso nº. : 04.683
Recorrente : ISAAC RAMIRO BENTES

RELATÓRIO

O presente processo já foi submetido ao exame desta Câmara, na sessão de 10.06.1997, quando se fez um relato completo das circunstâncias que envolvem o litígio (lançamento, impugnação e decisão de primeiro grau) e se decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que a repartição de origem examinasse os documentos juntados ao recurso, conforme Resolução nº 104-1.765.

Relido, nesta oportunidade, o relatório da sessão anterior, é de se acrescentar que a diligência foi exemplarmente cumprida, conforme atesta o documento de fls. 73/75.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002889/94-96
Acórdão nº. : 104-16.546

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Cotejando-se os dados constantes de fls. 74/75, resultado da diligência proposta por esta Câmara, com os demais elementos do processo, peço vênica, para adotar as bem elaboradas razões contidas no parecer conclusivo de fls., cujo teor é o que segue:

"O Termo de Início de Diligência, fls. 61, conforme AR fls 62, solicitando ao interessado, acima identificado, que apresentasse os extratos de aplicação anual junto às Instituições financeiras, que geraram rendimentos não tributáveis e de tributação exclusiva na fonte, informados em sua declaração, de bens, IRPF exercício 1989/ano-base 1988, fls 15 verso, tais como:

- operação Open – Market, CITIBANK N.A.;
- aplicação LLOYDS, CITYBANK, BFB e AGROBANCO;
- epósito à vista CITYBANK N.A., conta Nº 13004786;
- caderneta de poupança;
- títulos ao portador (aplicação e rendimentos).

O contribuinte uma vez intimado, apresentou termo e cópia xerox autenticada de uns extratos, os quais foram anexados as fls 63/72;

À vista dos documentos apresentados o contribuinte logrou comprovar rendimentos de tributação exclusiva, declarados as fls 16, no valor de NCz\$ 39.011,89 (trinta e nove mil, onze cruzados novos e oitenta e nove centavos), moeda da época, através dos informes de rendimento, junto a, CITIBANK N.A. (Cz\$ 40.916.818,80), anual fls 64, o qual foi questionado e apresentado em parte pelo refutante as fls 38/50 mensal, e BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. (NCz\$ 2.262,78 (dois mil, duzentos e sessenta e dois cruzados novos e setenta e oito centavos), somatório dos valores (623,11 + 14,91 + 751,04 + 858,73 + 14,99), fls. 64/66/67/71 respectivamente. Embora estes não tenham sido informados no quadro de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002889/94-96
Acórdão nº. : 104-16.546

rendimentos não tributáveis e de tributação exclusiva, foram listados em sua declaração de bens, sendo por isso considerados na análise da evolução patrimonial;

Deixamos de considerar os extratos:

Fls 69/70 (mensal) por referir-se ao extrato CIATIBANK N.A. (anual), fls 64;

Fls. 72 por referir-se a rendimento do ano-base 1989.

Cabe frisar que o contribuinte não comprovou os rendimentos, não tributáveis informado, originados da aplicação de Título ao Portador.

Após as observações retro mencionadas, refizemos a Análise da Evolução Patrimonial, fls 04/05, acrescentando os recursos ora comprovados, grafado em cruzados novos, moeda da época, como segue:

01 – RECURSOS	NCz\$
Total (fls. 04)	29.878,55
Rend. Aplic.	39.011,89
Outros Rend.	2.262,78
TOTAL	71.153,22
02 – APLICAÇÃO	
Total (fls. 05)	(234.791,98)
03 – REC. – APLIC. (01 – 02)	
Variação Patr. Desc.	(163.638,76)

Detectamos um aumento patrimonial a descoberto no valor de NCz\$ 163.638,76 (cento e sessenta e tres mil, seiscentos e trinta e oito cruzados novos e setenta e seis centavos), valor este menor do que o apurado inicialmente as fls 05, em razão de que passamos a recalcular o imposto suplementar devido, conforme demonstrativo de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física abaixo:

Renda Líquida Declarada	5.999,99
Acréscimo Patrimonial a Descoberto	163.638,76
Renda Líquida Apurada	169.638,75

CÁLCULO DO IMPOSTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.002889/94-96
Acórdão nº. : 104-16.546

Renda	Valor	Alíq.(%)	Parc.Deduzir	Imposto
Apurada	169.638,75	45	1.650,40	74.687,03
Declarada	5.999,99	35	777,30	1.322,70

IMPOSTO APURADO

CÁLCULO DO IMPOSTO A RECOLHER

Imposto Apurado em (NCz\$)	73.364,33
Imposto Devido em BTNF	66.749,45
Imposto Devido em UFIR	14.182,78

Conv. BTNF => valor NCz\$: 1,0991 (BTNF de 01/04/89)
Conv. UFIR => BTNF x 126,8621 (BTNF 01/02/91) : 597,06 (UFIR de 02/01/92).

Sobre o imposto apurado de 14.182,78 UFIR (quatorze mil, cento e oitenta e duas unidades fiscais de referência e setenta e oito centésimo), incidirão os acréscimos legais cabíveis, permanecendo o mesmo enquadramento legal das infrações."

Finalmente, cumpre considerar que a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, vem sendo negada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões a respeito repudiam a retroatividade de seus efeitos para alcançar fatos anterior a agosto/91. Como é cediço, o Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive esta Câmara, tem manifestado o entendimento de que, relativamente aos meses anteriores a agosto de 1991, é incabível a exigência de juros de mora calculados com base na TRD, entendimento este que já se consagrou em julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é o caso do Acórdão CSRF/01-1.773, proferido em sessão de 17.10.94, cujo aresto portou a seguinte ementa:

"EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002889/94-96
Acórdão nº. : 104-16.546

Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."

Neste sentido, a autoridade julgadora de 1ª instância, considerando os termos da Instrução Normativa SRF nº 32/97, determinou a exclusão da composição do crédito tributário os encargos da TRD, cobrada a título de juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, quando o correto seria a exclusão com relação aos fatos geradores ocorridos anterior a agosto de 1991, conforme explicitado na decisão acima transcrita.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto para NCz\$ 163.638,76 e excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE